# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Comunicados ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Rio das Pedras**
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

**Câmara Municipal de Rio das Pedras**
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

**Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras**
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

**PREGÃO ELETRÔNICO 90088/2025**

**(Proc. Adm. 1461/2025)**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise da impugnação apresentada por DP GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 14.144.192/0001-14 (***Processo Administrativo nº 3892/2025***), em face do **PREGÃO ELETRÔNICO 90088/2025**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA APLICÁVEIS A VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS, PESADOS, MÁQUINAS E MOTOS, PERTENCENTE À FROTA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DA SAÚDE – SESAU – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC, SECRETARIA DE OBRAS, ENGENHARIA E SERVIÇOS – SEMEO E SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, RECURSOS HUMANOS E TRÂNSITO – SEGAT.

O impugnante alega, em síntese, uso de "Robô" no Pregão Eletrônico e Inviabilidade Técnica por Localização.

Esta Administração Pública reafirma seu inabalável compromisso com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade,

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

moralidade, publicidade e eficiência, bem como com a busca pela proposta mais vantajosa e pela garantia da isonomia, transparência e competitividade em todos os seus processos licitatórios, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas.

A análise da impugnação foi conduzida com a máxima diligência, considerando todas as alegações de fato e de direito apresentadas, a jurisprudência aplicável, a legislação vigente, as disposições expressas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90088/2025 e os documentos complementares presentes nos autos.

**I. DO PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

**DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Conforme verificado, a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e por parte legítima, garantindo-lhe o direito à sua análise meritória.

**II. DA ANÁLISE DE MÉRITO DAS ALEGAÇÕES**

A impugnação apresentada pela Recorrente, fundamentou-se em dois eixos principais de argumentação: (a) o alegado uso de softwares de automação de lances ("robôs") pela licitante TMCAR AUTO CENTER LTDA, e consequente quebra da isonomia; e (b) a suposta inviabilidade técnica

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

da execução contratual pela empresa TMCAR AUTO CENTER LTDA, devido à sua localização geográfica.

Procedemos à análise individualizada e fundamentada de cada uma das alegações:

**DAS ALEGAÇÕES DE USO DE "ROBÔ" E QUEBRA DE ISONOMIA**

A recorrente alegou que a licitante TMCAR AUTO CENTER LTDA, teria utilizado softwares de automação de lances ("robôs") no pregão eletrônico, configurando quebra da isonomia e da competitividade, citando como fundamento padrões de lances (rapidez, reduções mínimas, lances sequenciais) e precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), como o Acórdão nº 2601/2011.

Em resposta a essas alegações, a análise empreendida por esta Administração Municipal, em linha com o entendimento prevalente e, a evolução das normas e sistemas de pregão eletrônico, conclui o que segue.

**DA COMPROVAÇÃO DO USO DE SOFTWARE DE AUTOMAÇÃO DE LANCES**

A análise dos logs do sistema do pregão eletrônico pode, de fato, indicar a ocorrência de lances com intervalos de tempo reduzidos, por vezes na casa dos milissegundos, o que sugere a utilização de algum tipo de software de automação. Reconhece-se que tais ferramentas são desenvolvidas para ampliar a eficiência dos licitantes na disputa, mitigando riscos e reduzindo custos operacionais.

**DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Embora o Tribunal de Contas da União (TCU) tenha, no passado, manifestado preocupação com o uso de robôs em pregões eletrônicos, especialmente em contextos onde o encerramento da etapa de lances era realizado de forma aleatória (conforme Acórdão como o nº 2601/2011-Plenário), é fundamental observar a evolução da legislação e da dinâmica dos pregões.

Conforme amplamente discutido e ratificado em recentes decisões do TCU (a exemplo dos Acórdãos nº 2959/2020-Plenário e nº 2847/2020-Plenário), após a publicação do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o encerramento aleatório da etapa de lances foi suprimido. Essa alteração fundamental **afasta a possibilidade de obtenção de vantagem indevida** por empresas que utilizam robôs de lances, uma vez que a imprevisibilidade do encerramento, que antes poderia ser explorada por tais ferramentas, deixou de existir.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que **não há, na legislação pátria ou no Edital do presente Pregão Eletrônico, norma expressa que proíba a utilização de softwares de automação de lances**. O princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) preceitua que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Se a lei não vedou expressamente, e considerando que as ferramentas de automação, na atual dinâmica do pregão, não conferem vantagem indevida ou fraudulenta, a proibição ou desclassificação com base nesse critério carece de amparo legal.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

**DAS ALEGAÇÕES DE INVIABILIDADE TÉCNICA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – SEDE EM OUTRO ESTADO**

A Recorrente alegou que a TMCAR AUTO CENTER LTDA., por possuir sede no Estado do Rio Grande do Sul, não atenderia ao requisito editalício do item 11 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, que exige que a empresa "*tenha sede ou posto de atendimento em local com raio máximo de até 50 km de Rio das Pedras/SP*".

Sobre este ponto, esta Administração Municipal, com base na análise do Edital e da documentação apresentada pela TMCAR AUTO CENTER LTDA., tem a considerar o seguinte:

**Da Interpretação do Requisito Editalício:** O Edital – Pregão Eletrônico nº 90088/2025, em seu *Anexo I – Termo de Referência, item 11*, é claro ao estipular que a empresa deve possuir "**sede ou posto de atendimento em local com raio máximo de até 50 km de Rio das Pedras/SP**". A conjunção aditiva "**ou**" indica que ambas as opções são válidas para o cumprimento da exigência, não sendo a sede social o único critério de atendimento. O objetivo desta cláusula é garantir a agilidade e eficiência na prestação dos serviços, bem como a economicidade da contratação, evitando longos deslocamentos e custos adicionais.

**Da Comprovação pela TMCAR AUTO CENTER LTDA:** Em sede de análise da habilitação, a licitante TMCAR AUTO CENTER LTDA, apresentou a declaração informando que os serviços serão realizados exclusivamente dentro da cidade de Rio das Pedras-SP, o que está em estrita conformidade com a exigência editalícia.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

**Da Conformidade com a Lei nº 14.133/2021:** A conduta da Administração Pública está em consonância com o art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza o julgamento objetivo. A habilitação da empresa foi baseada na análise dos documentos apresentados e na estrita aderência aos requisitos previstos no Edital, não cabendo à Administração criar novas exigências ou interpretar de forma restritiva o que o próprio instrumento convocatório permitiu.

**III. DA DECISÃO FINAL**

Face ao exposto e considerando a fundamentação jurídica, a análise dos fatos empreendida, as disposições do Edital e os documentos presentes nos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **DP GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA.**

Consequentemente:

- **Mantém-se a habilitação** do objeto do Pregão Eletrônico nº 90088/2025 à empresa TMCAR AUTO CENTER LTDA.

Esta decisão encerra a esfera administrativa de análise deste recurso.

O Município de Rio das Pedras reitera seu compromisso com a legalidade, a transparência e a supremacia do interesse público em todos os seus processos, assegurando que todos os atos praticados

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

são pautados no estrito cumprimento da lei e na defesa do interesse da coletividade.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta na imprensa oficial, e no site www.compras.gov.br, para conhecimento do interessado e demais licitantes.

Encaminhe-se ao Setor Administrativo, para publicação e providências, desde que cumpridas todas as formalidades legais; e após ao Pregoeiro para ciência e prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90088/2025.

Rio das Pedras, 02 de setembro de 2.025.

MARCOS BUZETTO:12369102810

Assinado de forma digital por MARCOS BUZETTO:12369102810
Dados: 2025.09.02 10:45:16 -03'00'

**MARCOS BUZETTO**

**PREFEITO MUNICIPAL**